

Lei nº 937/2023 de 28 de fevereiro de 2023

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SOLEDADE A
PACTUAR CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO
DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL COM A
SOLMINÉRIOS INDÚSTRIA DE MINERAIS LTDA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 70 da Lei Orgânica do Município de Soledade, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Nos termos do art. 117 da Lei Orgânica Municipal, fica o Município de Soledade autorizado a pactuar, exclusivamente, em função e atendimento do interesse da coletividade, concessão administrativa de uso de bem público municipal com a **SOLMINÉRIOS INDÚSTRIA DE MINERAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade, devidamente constituída e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 28.738.145/0001-03.

§1º O bem público aludido no *caput* deste artigo trata-se de imóvel de propriedade do Município de Soledade, com perímetro localizado no vértice **P01**, de coordenadas **N 9.219.724,60m** e **E 790.171,43m**, confrontando-se: AO NORTE com a propriedade de Adriana Soares Avelino, com azimute de 114°45'47" por uma distância de 81,32m até o vértice **P02**, de coordenadas **N 9.219.690,53M** e **E 90.245.28m**; AO LESTE com prédios existentes no Distrito Industrial, com azimute de 230°40'25" por uma distância de 189,82m até o vértice **P03**, de coordenadas **N9.219.516,69M** e **E 790.169,06m**; AO SUL com a margem da BR-230, com azimute de 296°57'47" por uma distância de 48,49m até o vértice **P04**, de coordenadas **N 9.219.538,67M** e **E 790.125,84m**; AO OESTE com a propriedade ALFA PET, com azimute 13°46'41" por uma distância de 191,43m até o vértice **P01**, ponto inicial acima identificado;

§2º De acordo com Estimativa de Avaliação para Fins Fiscais emitida pela Secretaria de Gestão e Fazenda do Poder Executivo, o valor do bem público foi mensurado em R\$ 118.202,55 (cento e dezoito mil, duzentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

§3º Em atendimento ao interesse público, a concessão administrativa de uso de bem público municipal de que trata esta Lei será realizada a título gratuito e pelo prazo de 20 (vinte) anos, tendo esta natureza jurídica de direito público e caráter sintagmático, comutativo e personalíssimo.

§4º O uso do bem público é vinculado à destinação específica, delimitada, nos termos desta Lei, como a sua utilização com fins empresariais, de modo a gerar a promoção das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica, de acordo com seu Contrato Social e de acordo com o Plano de Trabalho apresentado nos termos do § 2º, do art. 117 da LOM.

Art. 2º O Município de Soledade, por meio do Poder Executivo e a Solminérios Indústria de Minerais LTDA, respectivamente, na qualidade de concedente e concessionária, deverão formalizar contrato administrativo com as seguintes cláusulas essenciais:

I – a concessão administrativa de uso de bem público municipal vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos a contar da formalização do contrato administrativo, podendo esta

ser renovada por igual período mediante termo aditivo, desde que sejam atendidos os critérios e exigências preceituadas pela legislação pertinente;

II – a concessão administrativa de uso de bem público municipal será efetivada sem quaisquer ônus tributário municipal incidente sobre o imóvel, ficando, contudo, a concessionária obrigada a pagar quaisquer despesas, tributos, tarifas, emolumentos ou contribuições federais e/ou estaduais que decorram da concessão administrativa de uso ou da utilização do imóvel, bem como das atividades para às quais a concessão lhe é outorgada;

III – na constância da concessão administrativa de uso de bem público municipal a concessionária fica sujeita e arcará, integral e expressamente, com a inteira responsabilidade por quaisquer compromissos ou obrigações que sejam assumidas com terceiros e/ou sociais e de proteção de seus colaboradores, empregados, subordinados, prepostos ou contratantes, assim como por quaisquer danos ou indenizações, ainda que vinculados ou decorrentes da pactuação, bem como pelos eventuais encargos trabalhistas, previdenciários, securitários, fiscais e/ou de quaisquer outras espécies decorrentes do uso das construções, seus espaços, benfeitorias e/ou equipamentos existentes na área do imóvel;

IV – todas as despesas inerentes à manutenção e conservação do bem público correrão por conta da concessionária, não cabendo qualquer indenização e/ou compensação quando, motivadamente, ocorrer o término da concessão administrativa de uso de bem público municipal;

V – incumbe a concessionária, a par da satisfação de todas as condições e obrigações fixadas, bem como de outros encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo;

VI – as intervenções que necessitem ser realizadas no imóvel serão submetidas previamente aos órgãos da administração direta e/ou indireta do Poder Executivo do Município de Soledade, os quais, na esfera de suas competências, procederão na análise e, conforme o caso, na elaboração, aprovação e/ou fiscalização de potenciais ações e projetos de construção, manutenção, conservação e implementação de benfeitorias que possam vir a ser implantadas no bem público;

VII – toda e qualquer construção e/ou benfeitoria atualmente existente e/ou que porventura venha a ser efetivada no bem público se incorpora a este, sendo e/ou tornando-se de propriedade pública, sem direito a qualquer indenização, compensação ou retenção pela concessionária, assegurando-se ao concedente, no entanto, a prerrogativa de exigir a reposição do imóvel na situação anterior e em perfeitas condições de uso e conservação, salvaguardas as deteriorações de uso normal e os desgastes naturais sofridos;

VIII – a concessão administrativa de uso de bem público municipal poderá ser objeto de extinção por rescisão antecipada, mediante distrato e/ou rescisão unilateral por iniciativa do concedente, observado o interesse público, e, conforme a hipótese, observado o devido processo legal e assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa;

IX – a concessão administrativa de uso de bem público municipal é intransferível, salvo prévio consentimento do concedente;

X – a concessionária não poderá ceder, transferir, alugar, arrendar ou emprestar a terceiros o imóvel objeto da presente concessão de uso, no todo ou em parte, salvo expressa e prévia autorização do concedente e celebração de termo aditivo;

XI – as despesas com consumo de água, energia elétrica e congêneres são de responsabilidade da concessionária;

XII – a titularidade das respectivas contas de água e energia elétrica e/ou de outras obrigações com concessionárias de serviços públicos deverá ser transferida para nome da concessionária durante o prazo de vigência da concessão administrativa de uso de bem público municipal;



XIII – a concessionária fica obrigada de, na eventualidade de requisição pelo concedente, possibilitar o acesso ao imóvel pela Administração Pública Municipal quando houver necessidade;

XIV – o concedente e a concessionária definirão conjunta e previamente, de acordo com a conveniência e oportunidade, as estratégias para adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais, que porventura se fizerem necessárias para a proteção da propriedade contra potenciais atos de turbação, esbulho e/ou qualquer espécie de violação que possa ser praticada por terceiros;

XV – incumbe a concessionária observar as recomendações e instruções técnicas do concedente e legislação vigente, assumindo exclusivamente a responsabilidade civil, penal e administrativa por ações próprias e de terceiros nas atividades que serão executadas na área;

XVI – a concessionária deverá dar imediata ciência ao concedente acaso venha a receber quaisquer autuações administrativas, citações e/ou intimações relacionadas ao imóvel objeto da concessão administrativa de uso de bem público municipal, respondendo, pessoal e exclusivamente, por eventuais intercorrências, prejuízos e/ou condenações que vierem a ocorrer e/ou serem cominadas, desde que decorrentes do uso do bem público pela mesma;

XVII – é vedada a adoção de qualquer prática considerada ilegal, abusiva e/ou contrária ao interesse público;

XVIII – a concessionária deverá apresentar, anualmente, ao concedente, relatório de uso racional do imóvel e de sua manutenção;

XIX – finda a concessão administrativa de uso de bem público municipal, a concessionária obriga-se a desocupar o imóvel e restituí-lo ao concedente nas condições previstas nesta Lei, sem necessidade de qualquer interpelação e/ou notificação judicial ou extrajudicial, sob pena de desocupação compulsória por via administrativa, sem prejuízo da adoção de outras eventuais medidas administrativas e judiciais julgadas cabíveis pelo concedente.

Art. 3º A gestão, acompanhamento e fiscalização da concessão administrativa de uso de bem público municipal será realizada pelo Poder Executivo, o qual designará, por ato próprio, órgão integrante de sua estrutura administrativa incumbido destas ações, bem como, após a indicação deste, nomeará dois servidores públicos efetivos para exercer a função de fiscal titular e substituto do contrato administrativo, os quais serão designados no contrato administrativo a ser formalizado nos termos desta Lei.

§1º Nas hipóteses de não apresentação do relatório de que trata o inciso XVIII do art. 2º desta Lei e/ou do órgão designado para efetivação da gestão, acompanhamento e fiscalização da concessão administrativa de uso de bem público municipal, por qual meio e/ou intermédio do servidor público nomeado como fiscal, identificar o descumprimento, pela concessionária, de quaisquer outras de suas obrigações previstas nesta Lei e/ou no contrato administrativo a ser formalizado, sem prejuízo da aplicação de outras medidas que, conforme o caso, sejam julgadas cabíveis, será expedida notificação a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos;

§2º O servidor público nomeado como fiscal anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução da concessão administrativa de uso de bem público municipal de que trata esta Lei, determinando o que for necessário à regularização de circunstanciais impropriedades, descumprimentos, intercorrências e/ou informações pertinentes e/ou observadas.

§3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal da concessão administrativa de uso de bem público municipal de que trata esta Lei deverão

ser solicitadas a seus superiores hierárquicos em tempo hábil à prática das medidas julgadas convenientes, oportunas e/ou necessárias.

Art. 4º A concessão administrativa de uso de bem público municipal de que trata esta Lei não se constitui em óbice e/ou impedimento para celebração de outros pactos, avenças e/ou instrumentos jurídicos e contratuais congêneres entre o concedente e a concessionária.

Art. 5º A concessão administrativa de uso de bem público municipal será extinta, a qualquer tempo, retornando o imóvel imediatamente à posse do concedente, se a concessionária:

- I – der causa a infringência de preceitos legais previstos em lei;
- II – descumprir quaisquer de suas obrigações elencadas nesta Lei e/ou no contrato administrativo a ser formalizado;
- III – for dada ao imóvel destinação diversa daquela constante desta Lei;
- IV – ocorrer o término do prazo da avença;
- V – em casos de força maior e/ou relevante interesse público que venham a impossibilitar a sua continuidade;
- VI – a empresa encerrar suas atividades antes do término do prazo estipulado.

§1º Nos casos de que trata este artigo, a extinção da concessão administrativa de uso de bem público municipal poderá ser realizada independentemente de notificação, não havendo direito a indenização e/ou compensação para concessionária, ou, qualquer ônus para o concedente, sem prejuízo da obrigação da concessionária de efetuar o pagamento de eventuais despesas, de quaisquer espécie e/ou natureza, que por ela forem devidas em razão da pactuação;

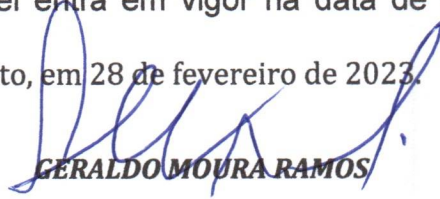
§2º Na hipótese de ser necessária a extinção da concessão administrativa de uso de bem público municipal por razão não prevista neste artigo será observado o devido processo legal e assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Para efetivação da concessão administrativa de uso de bem público municipal, com fulcro no relevante interesse público, fica dispensada à realização de processo licitatório.

Art. 7º A concessão administrativa de uso de bem público municipal reger-se-á de acordo com as prescrições desta Lei e pelos preceitos da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como pelas demais normas legais em vigor ou que venham a ser editadas sobre a utilização de imóveis do patrimônio do Município de Soledade, com aplicação subsidiária dos regramentos e princípios de Direito Público, inclusive quanto a delimitação das obrigações, direitos, deveres e responsabilidades não expressas nesta, as quais serão, se for o caso, estendidas em relação aos sócios da concessionária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de fevereiro de 2023.



GERALDO MOURA RAMOS

Prefeito